



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.762 - SC (2010/0172322-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
: **MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ANTÔNIO PEREIRA NETTO**
ADVOGADO : **SEDENIR TAVARES DIAS E OUTRO(S)**
INTERES. : **BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADO : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A embargante deixou de efetuar o prévio recolhimento da multa, no momento da oposição dos embargos declaratórios, deixando, por consequência, de cumprir pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, fato que inviabiliza o conhecimento da pretensão recursal.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.762 - SC (2010/0172322-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
: **MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ANTÔNIO PEREIRA NETTO**
ADVOGADO : **SEDENIR TAVARES DIAS E OUTRO(S)**
INTERES. : **BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADO : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão relatado pelo Exmo. Ministro João Otávio de Noronha assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. CONDENAÇÃO.

1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante.

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa." (e-STJ, fl. 119)

Em suas razões recursais, a ora embargante requer a exclusão da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, imposta no julgamento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.762 - SC (2010/0172322-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
: **MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ANTÔNIO PEREIRA NETTO**
ADVOGADO : **SEDENIR TAVARES DIAS E OUTRO(S)**
INTERES. : **BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADO : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso não ultrapassa o juízo de conhecimento.

No julgamento do acórdão embargado, o agravo regimental manejado pela ora recorrente foi considerado pelo Colegiado da Quarta Turma manifestamente improcedente, circunstância que ensejou, inclusive, a condenação da parte agravante ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no importe de cinco por cento (5%) sobre o valor corrigido da causa.

No entanto, da análise dos autos, observa-se que a embargante deixou de efetuar o prévio recolhimento da multa, no momento da oposição dos embargos declaratórios, deixando, por consequência, de cumprir pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, fato que inviabiliza o conhecimento da pretensão recursal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O pedido de justiça gratuita com o escopo de eximir-se ao pagamento da multa imposta no julgamento do agravo regimental não prospera, uma vez que a concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. Precedentes. Ademais, a parte não prova o estado de hipossuficiência, a teor do art. 6º da Lei 1060/50.

2. Não merecem ser conhecidos embargos de declaração uma vez que a embargante não efetuou o pagamento da multa processual imposta no acórdão ora embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

4. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado." (EDcl no AgRg no AREsp 33.313/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 2.3.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA DECISÃO MONOCRÁTICA - PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, não sendo possível o seu conhecimento sem o devido pagamento.

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 79.358/SC, Relator o Ministro MARCO BUZZI, DJe de 14.2.2012)

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0172322-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.350.762 / SC**

Números Origem: 16070033965 20090249984 20090249984000100 20090249984000200
20090249984000201 20090249984000300 20090249984000301

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
 MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA NETTO
ADVOGADO : SEDENIR TAVARES DIAS E OUTRO(S)
INTERES. : BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
 MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO PEREIRA NETTO
ADVOGADO : SEDENIR TAVARES DIAS E OUTRO(S)
INTERES. : BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.